

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da
identificação de chamadas telefônicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de
identificação de chamadas telefônicas.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,
passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“XIII – à serviço gratuito de identificação de chamadas.”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,
passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“IV – permitir a identificação do número de seu telefone
nas chamadas originadas de seu terminal”.

Art. 4º O art. 72 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,
passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“§3º A prestadora identificará os números originários de
todas as ligações efetuadas por meio da rede telefônica, os quais serão
informados pelos serviços de identificação de chamadas e estarão descritos
nos documentos de cobrança, sendo vedado o oferecimento de serviço ou
equipamento que se destine a bloquear a identificação.”

Art. 5º. Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, estabeleceu a obrigatoriedade de os prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manterem cadastro atualizado de usuários.

Essa disposição legal suscitou, inicialmente, objeção das operadoras e usuários, entretanto, hoje, é consensual que se trata de uma medida necessária para aperfeiçoar a segurança dos usuários. A existência do cadastro permite que procedimentos judiciais e policiais de quebra de sigilo telefônico identifiquem não apenas os números dos telefones envolvidos, mas também seus responsáveis.

Entretanto, as operadoras de telefonia oferecem funcionalidades que possibilitam o estabelecimento de chamadas não passíveis de identificação, recebidas com a informação “número não conhecido / não disponível”. Esse serviço, porém, facilita a consecução do crime conhecido como “seqüestro por telefone”, cuja ocorrência cresce de forma exponencial no País, pois permite ao criminoso não ser identificado.

Sendo assim, apresento este Projeto de Lei que tem o objetivo de coibir o uso do sistema telefônico para fins criminosos, estabelecendo a ausência de ônus para o usufruto dos serviços de identificação de chamadas e a obrigatoriedade de identificação de todas as chamadas telefônicas, e para o qual peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua APROVAÇÃO.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado LINCOLN PORTELA